



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667726 - MS
(2020/0041741-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GOLDONI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONDUTA TÍPICA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Esta Corte Superior entende que *"a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990"* (REsp n. 1.637.117/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017).
3. No tocante à alegação de violação ao princípio da correlação na aplicação da causa de aumento de grave dano à coletividade, destaco que o recurso especial não mereceu conhecimento, no ponto, pela ausência de prequestionamento, o que não foi rebatido pela defesa no presente agrado regimental.
4. Agrado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667726 - MS
(2020/0041741-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GOLDONI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONDUTA TÍPICA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Esta Corte Superior entende que *"a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990"* (REsp n. 1.637.117/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017).
3. No tocante à alegação de violação ao princípio da correlação na aplicação da causa de aumento de grave dano à coletividade, destaco que o recurso especial não mereceu conhecimento, no ponto, pela ausência de prequestionamento, o que não foi rebatido pela defesa no presente agrado regimental.
4. Agrado desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO e PAULO CÉSAR GOLDONI contra decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial, e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que CLAIR foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa; e PAULO à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa e o Ministério Público apresentaram recursos de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento à apelação do MP, negou provimento à apelação de CLAIR, proveu parcialmente a apelação de PAULO CÉSAR para reduzir o aumento referente à agravante do art. 61, II, g, do Código Penal e, de ofício, reduziu a pena de multa dos recorrentes para 22 dias-multa, afastando a reparação de dano fixada na sentença. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 3.556/3.557):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A quebra do sigilo bancário da empresa, relativa ao ano de 1998, foi judicialmente autorizada em 18.06.2001. Os motivos que levaram ao deferimento da medida foram expostos a contento, o que afasta a ilegalidade sustentada pela defesa.

2. Para fins penais, basta a comprovação de que o crédito tributário decorrente da omissão consciente e fraudulenta por parte do contribuinte tenha sido definitivamente constituído, o que ficou confirmado nos autos.

3. Há exceções à regra do princípio da identidade física do juiz, que legitimam a prolação da sentença por magistrado que não tenha presidido a instrução processual. De qualquer forma, eventual declaração de nulidade dependeria da demonstração concreta de prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

4. A materialidade está comprovada pelos documentos encartados aos autos, que demonstram a omissão de vultosas quantias que transitaram nas contas bancárias da empresa e que levaram à supressão dos tributos devidos. O crédito tributário apurado a partir dos valores cuja origem não foi comprovada totalizou R\$ 2.648.595,94 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e foi inscrito em dívida ativa em 12.03.2003.

5. A autoria delitiva também está caracterizada em relação a dois dos acusados. Eles eram os responsáveis, de fato, pela empresa e tinham inequívoca ciência das quantias expressivas que transitavam nas contas bancárias da Copergrãos. É evidente que a renda auferida deveria ser objeto de tributação e que o silêncio acerca de sua existência resultaria na lesão aos cofres públicos.

6. Com relação ao outro réu, o cenário é diverso, pairando dúvida razoável acerca de sua efetiva participação no delito. O cenário dos autos estampa, de forma clássica, a aplicação do princípio do 21/2 dublo pro reo, razão pela qual deve ser absolvido (CPP, art. 386, VII).

7. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal. Incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n° 8.137/90.

8. Redimensionamento das penas de multa, observando-se o mesmo padrão de aumento aplicado às penas corporais.

9. Mantidos o valor do dia-multa, bem como o regime inicial semiaberto.

10. A reparação do dano fixada na sentença deve ser afastada. Não houve pedido do MPF, ao longo do processo, para a aferição desses valores e, conseqüentemente, manifestação das defesas acerca do tema.

O recorrente Paulo César opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 3.569/3.574).

A defesa dos agravantes opôs novos embargos, dos quais não se conheceu.

No recurso especial, apresentado com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e art. 384 do Código de Processo Penal.

Apontou que os recorrentes não teriam apresentado a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da COPERGRÃOS, não estando, portanto, configurada a fraude, razão pela qual não poderiam ter sido condenados pelo crime tributário.

Afirmou, ainda, que deveria ser afastada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, uma vez que não teria sido descrita na denúncia.

O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 3.663/3.670).

No agravo em recurso especial, alegou que não incidira os óbices mencionados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Do agravo em recurso especial se conheceu para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "*não se está diante das hipóteses que admitem decisão monocrática*" (e-STJ fl. 3.829), destacando a inexistência de jurisprudência consolidada.

Repisa os argumentos de que "*a configuração do tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 exige a utilização de algum expediente fraudulento – omissivo ou comissivo – para ludibriar, enganar a autoridade fiscal*".

Aduz que "*a omissão penalmente relevante — insista-se — só existe se a falta de informação se apresenta em materialidade documental, ou seja, na não*

inclusão, em declaração apresentada, das informações acerca do fato gerador do tributo, apta a induzir a Administração em erro e, assim, possibilitar a supressão ou a redução da carga fiscal" (e-STJ fl. 3.832).

Sustenta que *"a não entrega é inidônea a induzir quem quer que seja em erro"* (e-STJ fl. 3.832).

Reitera a alegação de violação ao art. 384 do CPP em razão da ausência de indicação na inicial acusatória da causa de aumento do grave dano à coletividade, bem como da ausência de requerimento do MPF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior entende que *"a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990"* (REsp n. 1.637.117/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017).

No presente caso, a Corte de origem consignou que *"a materialidade está comprovada pelos documentos trazidos aos autos, que demonstram a omissão de vultosas quantias que transitaram nas contas bancárias da supramencionada empresa e que levaram à supressão de tributos. O crédito tributário apurado a partir dos valores cuja origem não foi comprovada totalizou R\$ 2.648.595,94 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) - fls. 699 - e foi inscrito em dívida ativa em 12.03.2003 (fls. 2.349)"* (e-STJ fl. 3.542), concluindo, ainda, que *"não há dúvida quanto ao dolo, bastando ao perfazimento do crime a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo, mediante a omissão de informação relevante ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias"* (e-STJ fl. 3.548).

Ora, a não entrega da declaração, não obstante a ocorrência de movimentação financeira, atingiu o resultado almejado, qual seja, a supressão de

tributos, de modo que não há falar em atipicidade da conduta.

Nesse sentido, cito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU A ATIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES (DIPJ). FATO TÍPICO. ACÓRDÃO CASSADO.

1. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

2. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta.

3. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pelo Fisco para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração.

4. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de piso firmou expressamente que as declarações omitidas implicaram redução de tributos, os quais só foram apurados mediante procedimento administrativo fiscal, e que o recorrido agiu de forma dolosa, circunstâncias que firmam, a priori, a tipicidade do crime.

*5. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão impugnado, determinando-se que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do apelo defensivo, afastada a tese de atipicidade. (REsp n. 1.561.442/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016.)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DELITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

1. Comete o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, aquele que deixa de apresentar a declaração de ajuste anual ao Fisco, suprimindo o pagamento do tributo devido e apurado em procedimento administrativo fiscal válido.

2. Não se exige, para a configuração do delito de sonegação fiscal, que o agente pratique um ato comissivo a fim de reduzir o montante dos tributos exigíveis. A omissão no dever de informar o fato gerador à Receita Federal caracteriza a infração do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 caso haja a constituição definitiva do crédito pelo órgão fiscal.

3. A previsão típica do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 cuida daquelas condutas em que o resultado naturalístico efetivamente ocorreu e restou comprovado pelo lançamento definitivo do crédito tributário, caracterizando crime de natureza material, ao contrário da infração do artigo 2º, I, do mesmo diploma legal.

4. In casu, como houve o lançamento do crédito pela autoridade fazendária, a hipótese é de incidência do artigo 1º, I, da referida Lei.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n. 1.252.463/SP, relator Ministro Jorge Mussi, **Quinta Turma**, julgado em 15/10/2015, DJe de 21/10/2015.)

Por fim, no tocante à alegação de violação ao princípio da correlação na aplicação da causa de aumento de grave dano à coletividade, destaco que o recurso especial não recebeu conhecimento, no ponto, pela ausência de prequestionamento, o que não foi rebatido pela defesa no presente agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0041741-3

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no AgRg no
AREsp 1.667.726 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00091918220064036000 04392006 200660000091912 4392006 71511
91918220064036000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GOLDONI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAULO RICARDO SBARDELOTE
CORRÉU : OSCAR GOLDONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GOLDONI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215598<5416:11@ 2020/0041741-3 - AREsp 1667726 Petição : 2023/0097440-9 (AgRg)